



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.379 - SP (2011/0256515-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO BONFIM
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO ROBERTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que não há exaurimento da instância ordinária nos casos em que os embargos declaratórios opostos contra o acórdão que julga a apelação são rejeitados por decisão monocrática, a não ser que a matéria tratada nos aclaratórios seja diversa daquela trazida no recurso especial" (AgRg no REsp 1.285.743/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 27/9/12).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.379 - SP (2011/0256515-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO BONFIM
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO ROBERTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ EDUARDO BONFIM contra decisão de minha relatoria – que negou provimento ao seu agravo em recurso especial – assim concebida (fls. 381/382e):

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ EDUARDO BONFIM de decisão – que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo –, assim concebida (fls. 330/332e):

O recurso não deve ser admitido.

Isso porque os embargos de declaração postos em face do acórdão da Apelação Cível nº 1767/08 não foram conhecidos pelo Excelentíssimos Relator em decisão monocrática passível de reforma por meio do agravo regimental disciplinado no art. 134 do Regimento interno deste Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Ao não se valer do agravo regimental, deixou o recorrente de esgotar as vias ordinárias de impugnação, e, com isso, atraiu a incidência da Súmula 281 do C. Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

.....
.....
Ainda que superável fosse a deficiência apontada, também impede o prosseguimento do recurso o disposto na Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

.....
.....
Em relação ao fundamento previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, tampouco justifica o prosseguimento do recurso, na medida em que não houve a indicação da lei federal que teria recebido interpretação divergente, tal como exige a hipótese de cabimento invocada.

.....
.....
Ademais, o acórdão indicado como paradigma desatende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 2º, do RISTJ, que exigem, para comprovação da divergência, a menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

Ante o exposto, nego seguimento ao presente Recurso Especial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sustenta o agravante, em síntese:

a) inaplicabilidade da Súmula 281/STF, pois o recurso especial estaria impugnar o acórdão que julgou o recurso de apelação, e não a decisão monocrática que negou seguimento aos embargos declaratórios;

b) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que a questão debatida seria exclusivamente de direito;

c) os pressupostos de admissibilidade quanto a alínea "c" encontram-se presentes.

No mérito, repisa os argumentos esposados no recurso especial.

Contraminuta às fls. 370/372e.

É o relatório. Decido.

Como cediço, "A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que não há exaurimento da instância ordinária nos casos em que os embargos declaratórios opostos contra o acórdão que julga a apelação são rejeitados por decisão monocrática, a não ser que a matéria tratada nos aclaratórios seja diversa daquela trazida no recurso especial" (AgRg no REsp 1.285.743/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 27/9/12).

No caso concreto, verifica-se que dentre as várias teses deduzidas pelo agravante no recurso especial encontra-se a de violação aos arts. 458 e 535 do CPC, ao argumento de que o acórdão estadual recorrido conteria omissões. Dessa forma, considerando-se que tal matéria confunde-se com aquela deduzida nos embargos declaratórios, competiria ao ora recorrente interpor agravo regimental perante o Tribunal de origem a fim de que seus aclaratórios fossem apreciados pelo Colegiado.

Destarte, incide na espécie a Súmula 281/STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço do agravo e nego-lhe provimento.**

Intimem-se.

Sustenta o agravante que a não interposição do agravo regimental contra a decisão que rejeitou monocraticamente seus embargos declaratórios não afastaria o exaurimento da Instância ordinária e, por conseguinte, o conhecimento de seu recurso especial, pois (fl. 390e):

[...] a ofensa aos artigos 458 e 535 ambos do Código de Processo Civil e os princípios da motivação, proporcionalidade e razoabilidade, previstos nos artigos 2º caput e 50 da Lei nº 9784/99 foram objeto de apreciação pelo V. Acórdão, autorizando o conhecimento do Recurso Especial, em inteira colisão com a r. decisão monocrática sob ataque.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.379 - SP (2011/0256515-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que não há exaurimento da instância ordinária nos casos em que os embargos declaratórios opostos contra o acórdão que julga a apelação são rejeitados por decisão monocrática, a não ser que a matéria tratada nos aclaratórios seja diversa daquela trazida no recurso especial" (AgRg no REsp 1.285.743/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 27/9/12).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, extrai-se da petição do recurso especial que a tese de violação aos arts. 458 e 535 do CPC não diz respeito à matéria de fundo objeto do recurso de apelação, uma vez que vinculada ao próprio acórdão recorrido, senão vejamos (fls. 290/291e):

DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO NO TOCANTE O ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.

Há clara violação ao disposto nos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, pois o V. Acórdão está arcado por obscuridade e omissão.

Consoante já explanado nos embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão sob ataque, o mesmo é omissão ao não analisar a questão da violação ao princípio da motivação.

.....
Desta forma, o V. Acórdão não se manifestou no tocante à alegação de o ato administrativo de demissão foi expedido com fundamento em fato inexistente, e em conflito com as próprias provas produzidas no CD, o que caracteriza o vício de motivação, bem como possibilita o controle da decisão administrativa pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 50 inciso XXXV da Constituição Federal.

A bem da verdade, o V. Acórdão sob ataque está viciado ao citar que o embargante pretende a reavaliação das provas produzidas durante o processo disciplinar, quando na verdade pretende apontar a inexistência de motivo de fato na punição disciplinar aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E ainda (fls. 293/294e):

Certo é que o Tribunal *a quo* estava obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pela recorrente, especialmente em relação àqueles que podem levar o julgamento a resultado diverso.

.....
Resta claro e cristalino que o Tribunal *a quo* deveria se manifestar sobre a violação ao princípio da impessoalidade.

O recorrente utilizou de todos os recursos a sua disposição para afastar a omissão no julgamento, porém, mesmo diante da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* omitiu-se no enfrentamento da questão debatida, caracterizando clara violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

E por fim (fl. 295e):

Por tais motivos, deverá ser reconhecida a violação aos artigos 458 e 535, ambos do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que supra os vícios de omissão e obscuridade existentes no V. Acórdão hostilizado.

Assim, verifica-se que tais questões vinculam-se diretamente àquelas deduzidas nos embargos declaratórios, razão pela qual a não interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática que os rejeitou impede o conhecimento do recurso especial, diante do não esgotamento das instâncias ordinárias. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO NO NOME DE APENAS UM DELES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE FOSSE INTIMADO UM DETERMINADO DEFENSOR. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não sendo esgotadas as vias recursais ordinárias, visto que, da decisão que rejeitou os embargos de declaração, de forma monocrática, caberia agravo regimental para o colegiado - circunstância que não se verificou na espécie - inviabiliza-se, portanto, o conhecimento do especial, a teor do que dispõe a Súmula 281/STF.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, se houver mais de um advogado constituído, é válida a intimação feita em nome de um único causídico, desde que não conste pedido expresso para que seja realizada em nome de outro defensor, o que, todavia, não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 273.706/BA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 2/4/13)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0256515-6

AgRg no
AREsp 109.379 / SP

Números Origem: 176708 17672008 176807 35554020079260020

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO BONFIM
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO ROBERTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO BONFIM
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO ROBERTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.